



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício n.º: 697/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 04 de novembro de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Júnior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.011/2014, QUE “ESTABELECE NORMAS PARA ESTACIONAMENTO (PC) E PONTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS (PED), NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.011/2014, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.011/2014, apresenta proposta para que se proceda, no Município de Lagoa Santa, a regularização de normas para estacionamento (PC) e pontos de embarque e desembarque de passageiros (PED).

A Câmara de Vereadores apresentou justificativa para aprovação do Presente instrumento, no sentido de buscar assegurar as mínimas condições para uma gestão que satisfaça concomitantemente concessionárias, usuários do tratamento público de passageiros, a mobilidade de transeuntes e os condutores de veículos no Município de Lagoa Santa.

Embora relevante seja a medida apresentada pelos Nobres Edis, esta não pode prosperar, uma vez que o texto apresentado, inequivocamente extrapola os limites de atuação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

dos membros do Poder Legislativo, por importar na criação de gastos à Administração Pública Municipal.

A apresentação pelo Poder Legislativo de um texto que importe em danos ao Erário, importa na violação de competência do Poder Executivo Municipal, pelo que o Projeto *in vogo*, reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista conflitar com os princípios constitucionais da *Iniciativa Privativa de Lei e da Separação dos Poderes*. Ademais, sob pena de ofensa à Constituição Mineira, em seu art. 173 e também ao art. 19 da Lei Orgânica Municipal, depreende que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Para promover em Lagoa Santa as adequações propostas pelo presente Projeto, o Administrativo Municipal, certamente precisará contratar mão de obra especializada e ou investir em cursos de capacitação de funcionários da Diretoria de Trânsito, que conforme determina o texto, ficarão responsáveis pelos estudos, medições, demarcações, sinalização e implantação dos locais destinados aos estacionamento, e estocagem dos ônibus urbanos (PC) e pontos de embarque e desembarque de passageiros (PED).

Além dos gastos com a mão de obra especializada e ou capacitação de pessoal, será necessária a compra de materiais pertinentes a implantação dos pontos de embarque e desembarque, dos estacionamento de ônibus, bem como a compra e ou confecção/fixação de placas de aviso e sinalização. Relata-se ainda que haverá a necessidade de proceder a manutenção de tais locais após a implantação do Projeto, e a sua efetiva fiscalização, para o devido funcionamento e conservação do bem público. Fatos estes que implicam notoriamente na imposição de demasiados ônus financeiro à Administração Pública.

Outrora, em relação ao pleito, relata-se que existem em nosso Ordenamento Jurídico, Conselhos, Departamentos e normas que disciplinam o Sistema de Trânsito e Transporte em âmbito Internacional, Nacional, Estadual e Municipal, motivo pelo qual entende-se pela procedência do VETO.

Destarte a **União Internacional de Transportes Públicos - A UITP**, tem como objetivo promover o desenvolvimento dos aspectos técnicos e econômicos, da organização e do gerenciamento do transporte de passageiros, além do desenvolvimento de uma política de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

mobilidade e do crescimento do transporte público. Em setembro de 2000 a UITP, publicou um caderno sobre políticas de estacionamento.

Ressalta-se que, o **Código de Trânsito Brasileiro – CTB** (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), é a norma regulamentar do Sistema Nacional de Trânsito Brasileiro, dispondo por meio de seus artigos, em especial seus artigos 29 e 47, sobre regras de trânsito nas vias abertas à circulação. Na mesma premissa, o **Departamento Nacional de Trânsito - CONTRAN é um Órgão responsável pelas Normas e Diretrizes da Política Nacional de Trânsito, conforme determinado em seu art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.**

É imperioso destacar também as atividades desenvolvidas pelo **Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais – CETRAN –MG**, que é Órgão máximo normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e Decreto Estadual nº 43.763, de 12 de março de 2004.

Por meio da Lei nº 2.746 de 31 de outubro de 2007, foi criado em Lagoa Santa o **Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMUTRAN (TRANSLAGO)**. Este Órgão é responsável pela organização, o planejamento estratégico, a regulamentação, o gerenciamento, a realização de estudos para a fixação de tarifas máximas, o controle e a fiscalização operacional de todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito, sistema viário municipal e terminais urbanos e ou rodoviários, conforme art's. 15, 102 – II, 123, 124, 156, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, todos da Lei Orgânica do Município, dentre outros, sendo seu regulamento estabelecido pelo Decreto nº 986, de 02 de outubro de 2009.

Relatamos ainda que procedemos no último dia 04 de novembro de 2014, o protocolo junto a Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº **4.049/2014**, que:

“Dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Transporte e Trânsito, cria o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito, regulamenta o



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Departamento de Transportes e Trânsito, institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras providências".

Diante do exposto, conclui-se ante a existência de diversos órgãos em âmbito Internacional, Nacional, Estadual, Municipal, bem como por força do Projeto de Lei nº **4.049/2014**, apresentado à Câmara de Vereadores, conforme supramencionado, que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

É imperioso destacar que os Projetos de Lei, não possuem o condão de “Decretar” nenhuma Lei, mas tão logo este, apenas pode “apresentá-lo” à apreciação do Poder Executivo, fato este que revela vício de formalidade jurídica.

Ademais, conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o Projeto de Lei nº 4.011/2014, pelos graves vícios, bem como pelas justificativas acima apresentadas não pode prosperar, fundamentando-se deste modo a procedência do VETO.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de VETO nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

Prefeito Municipal